#### STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

# Radar Stocche Forbes Novembro 2018

### RADAR STOCCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

BACEN edita norma que estabelece as condições e os limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil

Em 29 de outubro de 2018, o BACEN editou a Resolução nº 4.693 ("Resolução nº 4.693"), que prevê as condições e os limites a serem observados em operações de crédito entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e suas partes relacionadas (conforme definições contidas na própria Resolução nº 4.693), revogando a Resolução nº 4.596, de 28 de agosto de 2017, e a Resolução nº 4.599, de 13 de setembro de 2017, assim como o artigo 4º da Resolução nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000, os quais vedavam esse tipo de operação.

Nos termos da Resolução nº 4.693, as operações de crédito entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e suas partes relacionadas somente poderão ser pactuadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias e critérios para classificação de risco para fins de provisionamento, não podendo haver quaisquer benefícios adicionais em comparação com outros clientes da respectiva instituição.

Ademais, a Resolução nº 4.693, em seu artigo 7º, limitou o somatório dos saldos das operações de crédito contratadas, direta ou indiretamente, com partes relacionadas a 10% (dez por cento) do valor relativo ao patrimônio líquido ajustado pelas receitas e despesas acumuladas, deduzido o valor das participações detidas em instituições autorizadas a

funcionar pelo BACEN e de instituições financeiras no exterior. Além disso, foram estabelecidos limites máximos individuais: (i) 1% (um por cento) para contratações com pessoas naturais; e (ii) 5% (cinco por cento) para contratações com pessoas jurídicas.

Vale ressaltar que os limites indicados acima são igualmente afetados por operações cedidas pela parte relacionada a terceiros em que haja retenção substancial de riscos, benefícios ou controle na referida parte relacionada, na qualidade de cedente. Da mesma forma, é contabilizada, para fins do limite previsto no artigo 7°, a cessão realizada por terceiros à parte relacionada em questão, havendo ou não retenção de riscos, benefícios ou controle.

Por fim, as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil deverão (i) estabelecer política para a realização de operações de crédito com partes relacionadas; (ii) manter registros atualizados de identificação de todas as partes relacionadas por, no mínimo, por cinco anos após a data em que cada parte deixe de ser considerada relacionada.

A íntegra da Resolução nº 4.693 pode ser encontrada <u>aqui</u>.

A Resolução nº 4.693 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

#### CMN altera norma que autoriza a constituição e o funcionamento de FIDCs e de FICFIDCs

Em 29 de outubro de 2018, o Conselho Monetário Nacional ("<u>CMN</u>") editou a Resolução n° 4.694 ("<u>Resolução n° 4.694</u>"), que tem por objetivo alterar a Resolução n° 2.907, de 29 de novembro de 2001 ("<u>Resolução n° 2.907</u>"), a qual autoriza a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios ("<u>FIDC</u>") e de fundos de investimento em direitos creditórios ("<u>FICFIDC</u>").

A Resolução nº 4.694 modifica os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e os incisos IV e V do artigo 2º da Resolução nº 2.907, no intuito de atualizar determinados termos da norma e permitir à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") maior flexibilidade na edição de normas específicas sobre os FIDCs.

Dessa forma, a Resolução nº 4.694 eliminou ou flexibilizou diversos requisitos que a Resolução nº 2.907 impunha à regulamentação da CVM sobre a matéria. Nesse sentido, foi permitido à CVM: (i) estabelecer hipóteses nas quais o investimento em tais fundos poderá ser feito por investidores não qualificados; (ii) definir situações em que a classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e títulos representativos desses direitos não será necessária; (iii) eliminar a obrigatoriedade de se estabelecer valores mínimos de investimento

para aplicações em FIDCs e FICFIDCs; e (iv) suprimir a obrigatoriedade de se apurar a valorização da carteira dos fundos e calcular o valor das cotas conforme metodologia de apuração do valor de mercado dos ativos integrantes da carteira.

A Resolução nº 4.694 pode ser encontrada aqui.

A Resolução nº 4.694 entrou em vigor na data de sua publicação.

# CVM divulga edital de audiência pública para alterar a Instrução CVM 505 e revogar a Instrução CVM 380

A CVM divulgou, em 08 de outubro de 2018, o Edital de Audiência Pública SDM n° 05/18 ("Edital SDM 05"), para alterar a Instrução da CVM n° 505, de 27 de setembro de 2011, conforme alterada, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Segundo a CVM, as principais alterações buscam aprimorar os controles internos das instituições intermediárias no que se refere a eventos que envolvam dois grupos de fatores de riscos operacionais: (i) o risco de eventos de qualquer natureza que possam provocar a parada da execução de suas atividades, em decorrência da interrupção de seus processos críticos; e (ii) o risco de falhas relacionadas à segurança da informação associadas aos processos, sistemas e infraestrutura de tecnologia da informação.

O Edital SDM 05 traz também alterações que visam introduzir novas regras relativas a arquivamento de documentos, aperfeiçoar a qualidade das

informações prestadas nos relatórios de controles internos, fortalecer a governança no contexto dos controles internos e prover maior detalhamento quanto aos meios de transmissão de ordens. Adicionalmente, o Edital SDM 05 propõe a revogação da Instrução da CVM n° 380, de 23 de dezembro de 2002, conforme alterada, que estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas em bolsas e mercados de balcão organizado por meio da rede mundial de computadores.

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM até o dia 30 de novembro de 2018, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0518@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23° andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

O Edital SDM 05 pode ser encontrado aqui.

# Colegiado da CVM indefere pedidos de reconsideração de proibições temporárias de realizar e atuar em ofertas de valores mobiliários com esforços restritos

A CVM divulgou, em outubro de 2018, as atas das sessões de julgamento de seu colegiado realizadas em 04 de setembro de 2018 e 02 de outubro de 2018, nas quais foram julgados os pedidos de reconsideração em face das proibições temporárias de determinadas sociedades e seus sócios de realizarem ou atuarem no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos e do coordenador líder envolvido em tais ofertas, bem como de suspender as respectivas ofertas públicas realizadas pelas referidas sociedades, nos termos da Deliberação da CVM nº 796, de 20 de julho de 2018 ("Deliberação CVM 796", e da Deliberação da CVM n° 797, de 1º de agosto de 2018 ("Deliberação CVM 797" e "Pedidos Reconsideração", respectivamente). Deliberação 796 e a Deliberação CVM 797 foram objeto de análise da 37ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada aqui.

Nos Pedidos de Reconsideração, as recorrentes questionaram a higidez jurídica da medida cautelar imposta pela Deliberação 796 e pela Deliberação CVM 797, contestando as conclusões apontadas pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE da CVM ("SRE") e alegando: (i) violação ao princípio do contraditório e aplicação de penalidade antecipada, no caso do Pedido de Reconsideração da Deliberação CVM 797; (ii) que eventuais vícios constatados no âmbito do processo de supervisão não seriam suficientes para dar causa à edição da medida de proibição de atuação, a seu ver, uma "penalidade", no caso do Pedido de Reconsideração da Deliberação CVM 796; e (iii) ainda que permanecesse a interpretação de mérito quanto ao cabimento da medida cautelar, a mesma deveria ser restrita à atuação em ofertas públicas de debêntures, valor mobiliário objeto da oferta questionada, no caso do Pedido de Reconsideração da Deliberação CVM 796.

No caso do Pedido de Reconsideração da Deliberação CVM 797, a SRE registrou que, tanto a suspensão da respectiva oferta quanto a proibição temporária aplicada aos respectivos requerentes de realizarem ou atuarem em ofertas públicas de distribuição com esforços restritos foram medidas tomadas pelo Colegiado da CVM, de forma cautelar, a fim de proteger investidores e o mercado em geral, diante da constatação de que a oferta em questão vinha sendo realizada mediante a divulgação ao público investidor de informações que não se afiguravam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, configurando situação anormal de mercado.

No caso do Pedido de Reconsideração da Deliberação CVM 796, a SRE esclareceu que a medida cautelar não decorre de falhas pontuais e isoladas, mas sim de uma situação anormal de mercado, caracterizada pela recorrência de procedimentos que denotam a não observância dos deveres dos participantes envolvidos em certas ofertas públicas, procedimentos os quais, em uma abordagem conjunta, são capazes de afetar o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários. A esse respeito, a SRE destacou que no próprio Pedido de Reconsideração, o coordenador líder da oferta em questão reconhece que há várias medidas a serem implementadas com vistas a aprimorar aspectos que comprometem os padrões de diligência esperados

do intermediário líder de uma oferta pública de valores mobiliários.

Quanto ao pedido alternativo efetuado pela respectiva recorrente, de que a proibição se dê apenas em relação a ofertas de distribuição com esforços restritos de debêntures e não dos demais valores mobiliários, a SRE entendeu que este também não deveria prosperar. Isso porque a proibição não foi baseada em fatos ligados especificamente a determinada característica eventualmente presente em ofertas públicas de debêntures, mas foi consequência das deficiências em sua atuação como intermediário líder de ofertas em geral.

Em ambos os casos, o Colegiado da CVM acompanhou a recomendação da SRE e deliberou, por unanimidade, pelo indeferimento dos Pedidos de Reconsideração.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que julgou o Pedido de Reconsideração da Deliberação CVM 796 pode ser encontrada <u>aqui</u>.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que julgou o Pedido de Reconsideração da Deliberação CVM 797 pode ser encontrada <u>aqui</u>.

# CVM divulga edital de audiência pública com o objetivo de implementar a primeira fase de seu projeto estratégico de redução de custos de observância

A CVM divulgou, em 10 de outubro de 2018, o Edital de Audiência Pública SDM n° 06/18 ("Edital SDM 06"), por meio do qual propõe a alteração de quatorze de suas instruções e a revogação de outras quatro.

As alterações propostas pelo Edital SDM 06 decorrem da implementação da primeira fase do Projeto Estratégico de Redução de Custo de Observância ("Projeto Estratégico"), que tem como foco verificar a possibilidade de mudanças regulatórias de menor complexidade, de baixo impacto e direcionadas a situações específicas e pontuais, especialmente com relação a redundâncias ou sobreposições normativas. A segunda fase do Projeto Estratégico deverá tratar de questões mais complexas, analíticas e que envolvam propostas para o desenvolvimento do mercado e da construção de uma regulação mais eficiente e menos burocrática.

A CVM ressaltou que o Edital SDM 06 foi elaborado por um grupo de trabalho criado no âmbito do Projeto Estratégico com a participação de entidades representativas do mercado de capitais, bem como de servidores e superintendentes da CVM.

Dentre as alterações propostas na minuta de instrução divulgada no Edital SDM 06 ("Minuta do Edital SDM 06"), destacamos as seguintes:

Alterações no procedimento relativo ao envio de informações confidenciais para a CVM

O procedimento, previsto na Instrução da CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada, e na Instrução da CVM nº 361, de 05 de março de 2002, conforme alterada ("Instrução CVM 361"), foi alterado para gerar maior celeridade no trâmite das informações confidenciais. A Minuta do Edital SDM 06 propõe que o requerimento seja endereçado à área técnica que irá analisar as informações e não mais a Presidência da CVM, sendo certo que o envio dos documentos também poderá ser realizado por email.

#### Alteração da Instrução CVM 361

A Minuta do Edital SDM 06 propõe alterar a Instrução CVM 361 para sanar determinadas ineficiências identificadas no que tange a prestação de informações no âmbito de ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas ("OPAs"). Nesse sentido foi (i) excluída a necessidade de transcrição da deliberação que aprovou a OPA no instrumento da OPA e incluída a previsão de direcionamento eletrônico para o documento na íntegra e (ii) foi alterado o dispositivo que trata do regramento de OPA envolvendo permuta, de modo a facultar a elaboração de prospecto do emissor dos

valores mobiliários a serem utilizados como pagamento, desde que haja incorporação por referência do formulário de referência ao instrumento da OPA. Em função da alteração prevista no item (ii) acima, a Instrução da CVM nº 480, de 07 de janeiro de 2009, conforme alterada, foi alterada para prever que o exercício dessa faculdade deverá obrigar o emissor a atualizar seu formulário de referência.

#### Ajustes na Instrução CVM 400

A Minuta do Edital SDM 06 sugere alterações pontuais na Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, dentre as quais destacamos a exclusão da referência no seu artigo 42 à entrega de versão impressa do prospecto.

#### Alterações na Instrução CVM 472

A Minuta do Edital SDM 06 sugere padronizar a dinâmica de alteração do regulamento de fundos de investimento imobiliário, regulados pela Instrução da CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada ("<u>Instrução CVM 472"</u>), com o previsto na Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada ("<u>Instrução CVM 555"</u>). Assim, fica dispensada a convocação de assembleia de cotistas em caso de alterações (i) decorrentes de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares, (ii) dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, ou (iii) envolvendo a redução da taxa de administração ou da taxa de performance, sendo certo que os cotistas deverão

ser comunicados caso ocorram as alterações descritas nos itens (i) a (iii) acima.

#### Alterações na Instrução CVM 555

A Minuta do Edital SDM 06 sugere a revogação dos dispositivos que previam a elaboração do formulário de informações complementares ("FIC"), tendo em vista que as informações previstas nesse documento já são replicadas em outros documentos relativos aos fundos constituídos nos termos da Instrução CVM 555. As informações acerca de política de voto e descrição da tributação aplicável foram incluídas no rol do artigo 40 e deverão continuar a ser divulgadas.

#### Alterações na Instrução CVM 578

As alterações propostas na Minuta do Edital SDM 06 relativas à instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, buscam consolidar em um único documento os relatórios a serem elaborados pelo gestor e pelo administrador de fundo de investimento em participações, que atualmente são produzidos em periodicidades distintas.

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM até o dia 1º de novembro de 2018, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0618@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

O Edital SDM 06 pode ser encontrado aqui.

#### Colegiado da CVM aprova celebração de termo de compromisso envolvendo oferta irregular de condohotel

A CVM divulgou, em 11 de outubro de 2018, a ata da sessão de julgamento de seu colegiado realizada em 18 de setembro de 2018, na qual foi aprovada a celebração de termo de compromisso no âmbito do processo administrativo sancionador nº 19957.009719/2017-91 ("Termo de Compromisso"), envolvendo ofertas de valores mobiliários sem a obtenção do registro perante a CVM ou sem a verificação de pedido de dispensa de registro autorizado pela CVM, o que violaria o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e na Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

O Colegiado da CVM aprovou, por unanimidade, a celebração do Termo de Compromisso conjuntamente pela sociedade incorporadora do empreendimento hoteleiro e pelos seus administradores, e prevê o pagamento de (i) R\$ 240.000,00 pela sociedade incorporadora do empreendimento hoteleiro, e (ii) R\$ 60.000,00 por cada um dos seus 2 administradores.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que aprovou a celebração do Termo de Compromisso pode ser encontrada <u>aqui</u>.

### Colegiado da CVM absolve agente fiduciário por não ter declarado o vencimento antecipado de dehântures

O Colegiado da CVM julgou, em 23 de outubro de 2018, o processo administrativo sancionador CVM SEI nº 19957.006904/2017-24 (RJ2017/3455) ("PAS 19957.006904/2017-24"), instaurado para apurar a responsabilidade de agente fiduciário de

determinada emissão de debêntures ofertada com esforços restritos ("<u>Agente Fiduciário</u>" e "<u>Debêntures</u>", respectivamente), por não ter declarado o vencimento antecipado das Debêntures.

O PAS 19957.006904/2017-24 originou-se de consulta elaborada pelo Agente Fiduciário a respeito da conduta a ser adotada em assembleia geral de debenturistas convocada para deliberar acerca do cabimento da declaração de vencimento antecipado das Debêntures em virtude da ocorrência de evento de inadimplemento previsto na escritura de emissão das Debêntures.

No caso em questão, a área técnica da CVM entendeu que a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures dependeria de aprovação da unanimidade dos debenturistas, independentemente do quórum previsto na respectiva escritura de emissão, em razão do

disposto no artigo 13, inciso I e parágrafo único da Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, posteriormente revogada pela Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.

No entanto, o Colegiado da CVM, ao analisar o caso, concordou com a interpretação do Agente Fiduciário e decidiu, por unanimidade, pela sua absolvição da acusação de infração.

O relatório e o voto elaborados pelo relator do PAS 19957.006904/2017-24 podem ser encontrados aqui.

# Colegiado da CVM aprova pedido de dispensa de requisito normativo para substituição de instituição custodiante de cotas de fundo de investimento

A CVM divulgou, em 25 de outubro de 2018, a ata da sessão de julgamento de seu colegiado realizada em 25 de setembro de 2018, na qual foi aprovado pedido de dispensa de requisito normativo formulado por instituição administradora de fundos de investimento ("Pedido de Dispensa" e "Administradora", respectivamente).

No caso em questão, a instituição custodiante de 48 fundos de investimento administrados pela Administradora estava em processo de encerramento de suas atividades de custódia no Brasil e seria necessário substituí-la até o final de setembro.

Tendo em vista que a substituição do custodiante e a consequente alteração no regulamento dos fundos competem privativamente à assembleia geral de cotistas nos termos do artigo 66, incisos II e VIII, da Instrução CVM 555, a Administradora convocou as respectivas assembleias gerais de cotistas para deliberar sobre a referida substituição.

No entanto, a Administradora não obteve o quórum necessário para a instalação das assembleias gerais em relação a 21 fundos de investimento. Assim, tendo em vista o curto prazo para convocação de nova assembleia em relação a tais fundos, a Administradora solicitou dispensa do requisito previsto na Instrução CVM 555.

A Superintendência de Relações com Investidores -SIN da CVM ("SIN") opinou favoravelmente ao Pedido de Dispensa, considerando as características essenciais do caso, tendo ressaltado: (i) o encerramento das atividades de custódia no Brasil por parte da atual instituição custodiante dos fundos: (ii) os comprovados esforços, sem sucesso, por parte da Administradora e da nova instituição custodiante na convocação das assembleias que deliberariam pela substituição; (iii) a concordância da atual instituição custodiante e da nova instituição custodiante na assunção das obrigações pela nova instituição custodiante, pendente de realização de assembleias para esse fim; (iv) o compromisso assumido pela Administradora em comunicar imediatamente aos cotistas dos fundos de investimento em questão sobre a alteração do custodiante; e (v) a possibilidade dos cotistas pleitearem eventualmente futura realização de assembleia geral para a substituição da nova instituição custodiante.

O Colegiado da CVM acompanhou, por unanimidade, o entendimento da SIN e aprovou o Pedido de Dispensa.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que aprovou o Pedido de Dispensa pode ser encontrada <u>aqui</u>.

#### Colegiado da CVM aprova pedido de revogação da Deliberação CVM 795

A CVM divulgou, em 25 de outubro de 2018, a ata da sessão de julgamento de seu colegiado realizada em 25 de setembro de 2018, na qual foi aprovado o pedido de revogação da Deliberação da CVM n° 795, de 18 de julho de 2018 ("Deliberação CVM 795"), que determinou a suspensão da negociação de cotas de determinado fundo de investimento imobiliário ("Revogação" e "FII", respectivamente). A Deliberação 795 foi objeto de análise da 37ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada aqui.

Após a edição da Deliberação 795, a SIN divulgou ofícios por meio dos quais estabeleceu requisitos que deveriam ser corrigidos na estrutura do FII para que se pudesse reavaliar uma proposta de revogação da suspensão.

Nesse sentido, a administradora do FII solicitou a Revogação e a SIN considerou que os requisitos por ela formulados foram cumpridos.

O Colegiado da CVM acompanhou, por unanimidade, o entendimento da SIN e aprovou a Revogação.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que aprovou a Revogação pode ser encontrada <u>aqui</u>.

#### CVM edita nova Instrução que traz alterações pontuais na regulamentação referente aos CRI e aos CRA

A CVM editou, em 31 de outubro de 2018, a Instrução nº 603 ("Instrução CVM 603"), que promove alterações pontuais nas Instruções da CVM (i) nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 414"), que dispõe sobre o registro companhia aberta para as companhias securitizadoras de créditos imobiliários e de oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis imobiliários ("<u>CRI</u>"); (ii) nº 600, de 01 de agosto de 2018 ("Instrução CVM 600"), que dispõe sobre o regime dos certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA") objeto de oferta pública de distribuição; e (iii) nº 480, de 07 de dezembro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 480"), que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

A alterações introduzidas pela Instrução CVM 603 são as seguintes: (i) alteração do artigo 9° da Instrução CVM 414 para esclarecer que as companhias securitizadoras também podem realizar ofertas públicas de CRI até o limite de R\$ 100.000.000,000 utilizando-se do regime da Instrução CVM 476 e sem a necessidade de contratação de instituição intermediária; (ii)

alteração do artigo 16-A da Instrução CVM 414 para prever que a vedação de aquisição de direitos creditórios de partes relacionadas imposta às companhias securitizadoras se dá quando as partes relacionadas originam ou emitem os direitos creditórios e não pela sua mera aquisição de uma parte relacionada; (iii) previsão de que a obrigatoriedade de atualização trimestral do rating não se aplica às emissões de CRA já realizadas, devendo prevalecer o disposto no termo de securitização de tais emissões; e (iv) a revogação dos dispositivos que exigiam o exame do informe periódico a ser enviado pelas companhias securitizadoras emissoras de CRI e CRA, previsto nos anexos 32-II e 32-III da Instrução CVM 480, por ocasião da realização do trabalho de asseguração razoável da auditoria independente, uma vez que a periodicidade desse documento passou de trimestral para mensal e que a contabilidade dos patrimônios em separado se desvinculou da contabilidade da securitizadora.

A edição da Instrução CVM 603 não foi precedida de audiência pública.

A Instrução CVM 603 pode ser encontrada aqui.

# Colegiado da CVM julga processos envolvendo incorporadoras e operadoras de empreendimento hoteleiro no âmbito de ofertas públicas irregulares

O Colegiado da CVM julgou, em 30 de outubro de 2018, os processos administrativos sancionadores CVM SEI nº 19957.009719/2017-91 (RJ2017/4412) ("PAS 19957.009719/2017-91") e nº 19957.011629/2017-61 (RJ2018/324) ("PAS 19957.011629/2017-61"), instaurados para apurar a responsabilidade de determinadas sociedades incorporadoras e operadoras de empreendimentos hoteleiros, bem como de seus administradores pela realização de ofertas públicas de valores mobiliários sem a obtenção de registro ou dispensa.

No caso do PAS 19957.009719/2017-91, originalmente a apuração de conduta envolvia também a respectiva incorporadora do empreendimento hoteleiro, bem como seus administradores, porém o processo foi suspenso com relação a essas partes em razão da celebração de termo de compromisso.

Os respectivos diretores relatores de ambos os casos seguiram o entendimento já consolidado pela Instrução da CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018, conforme alterada, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro, a qual considera que apenas responderão pela oferta irregular de

valores mobiliários aqueles que efetivamente praticarem atos de distribuição pública.

Nos casos em questão, como não foi provada qualquer indicação de que as operadoras hoteleiras tenham praticado qualquer ato de distribuição nas ofertas públicas irregulares, os relatores votaram pela absolvição das operadoras hoteleiras e de seus administradores.

No entanto, no PAS 19957.011629/2017-61, o diretor relator entendeu que a incorporadora e seus administradores praticaram atos de distribuição dos contratos de investimento coletivo hoteleiros, que foram ofertados por meio de anúncios na internet e em jornais de grande circulação.

O Colegiado da CVM, conforme entendimentos prévios e por unanimidade, concordou com a interpretação dos respectivos relatores e decidiu, por unanimidade: (i) pela aplicação da pena de advertência às sociedades incorporadoras e aos seus administradores, no âmbito do PAS 19957.011629/2017-61; e (ii) pela absolvição das operadoras hoteleiras e de seus administradores em ambos os casos.

O relatório elaborado pelo relator do PAS 19957.009719/2017-91 pode ser encontrado <u>aqui</u> e o seu voto <u>aqui</u>.

O relatório elaborado pelo relator do PAS 19957.011629/2017-61 pode ser encontrado <u>aqui</u> e o seu voto <u>aqui</u>.

#### Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br MARCOS CANECCHIO RIBEIRO E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ

E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

### Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

#### São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10° andar 04538-132 • São Paulo • SP • Brasil +55 11 3755-5400

#### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil +55 21 3609-7900

#### Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10° andar 70308-200 • Brasília • DF +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS